



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016903-45.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MAYRA DE ARAUJO JOAQUIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.457

Comarca: Araraquara – 1ª Vara Cível

Apelante: Mayra de Araujo Joaquim

Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Produção antecipada de provas. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso da autora. Recurso provido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. Ação de produção antecipada de provas visando a apresentação de documentos/contratos que deram origem a débitos inseridos em plataforma de cobrança pela ré.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autora cumpriu os requisitos necessários para o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas.

III. Razões de Decidir

3. A autora demonstrou a relação jurídica com a parte ré, anexando documento que demonstra a inserção de débitos a pedido da ré em plataforma de cobrança. Também comprovou a notificação extrajudicial válida solicitando a exibição dos documentos, não atendida no prazo razoável.

4. Conforme entendimento consolidado no Resp. nº 1.349.453/MS, em precedente sobre a matéria, o interesse de agir para exibição de documentos depende da demonstração de prévio pedido administrativo não atendido e do pagamento do custo do serviço, quando aplicável. A autora comprovou o pedido administrativo, e a ausência de pagamento não a desqualifica, vez que cabe ao fornecedor informar sobre o custo do serviço.

5. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A produção antecipada de provas é admitida quando há interesse de agir comprovado pela relação jurídica e prévio pedido administrativo não atendido.

Legislação Citada:

CPC, art. 330, III; art. 381, inciso III; art. 485, I e IV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 1025463-83.2015.8.26.0071, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2017.

TJSP, Apelação Cível 1001457-29.2023.8.26.0589, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 22.07.2024.

TJSP, Apelação Cível 1062658-05.2021.8.26.0100, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2023.

Recurso à r. Sentença de fls. 71/79 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Cláudio Sartorelli da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, que nos autos da ação de produção antecipada de provas, indeferiu a petição inicial com base no artigo 330, III do CPC e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e sem resposta (fls. 101).

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por Mayra de Araujo Joaquim contra Hoepers Recuperadora de Crédito S/A.

Narra a inicial que a autora recebe cobranças por mensagens de texto, contatos telefônicos e plataformas de cobrança de maneira excessiva, perpetradas pela ré.

Afirma que tentou obter informações sobre os débitos que estavam sendo cobrados, de forma administrativa, porém, sem êxito.

Requer que a ré seja intimada para apresentar os documentos/contratos que deram origem aos débitos.

Às fls. 71/79 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Recurso da autora às fls. 82/89.

Em suas razões, alega, em síntese, que ao caso se aplica o art. 6º do CDC.

Afirma haver cumprido os requisitos necessários para a produção antecipada de prova, comprovando-se o interesse de agir.

Afirma que ante a recusa da apelada em atender o pedido de esclarecimentos da autora, não restou outra alternativa senão o ingresso da presente demanda.

Requer a reforma do decidido.

Sem contrarrazões (fls. 101).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação denominada de “produção antecipada de provas” distribuída já na vigência do CPC/2015.

O pedido foi fundamentado no art. 381, inciso III, do CPC admite expressamente o procedimento de forma autônoma, especificamente na hipótese de que a prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação judicial.

É cediço que o CPC/2015 não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma, mas somente na forma incidental, nos termos do art. 396 e seguintes, ou na forma de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e seguintes, *in verbis*:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Assim, a legislação ampara o pedido autônomo de produção antecipada de prova.

Para tanto, considerando o entendimento consolidado no julgamento do Resp. nº 1.349.453/MS, em sede de recurso repetitivo, a admissibilidade do procedimento enseja o cumprimento de três requisitos: a) comprovação da relação jurídica entre as partes, b) prévio pedido

administrativo e c) pagamento do custo do serviço.

Tais pressupostos são essenciais para a análise do interesse de agir.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido”.

Cumpre destacar ser essencial a análise do preenchimento de tais requisitos para ser configurado o interesse de agir, com o devido prosseguimento da demanda.

A autora pretende a apresentação dos contratos nº 2090080935-1; nº 5544511120511-1 e nº 3122495-1 (fls. 02).

O documento de 58/61, que se trata de *print* de tela da plataforma Serasa Limpa Nome, realmente informa os contratos que a autora pretende a exibição, comprovando a relação jurídica entre as partes.

Resta demonstrada ainda a notificação à instituição requerida, conforme fls. 62/69, cujo rastreamento revela a entrega da notificação à apelada em 02/09/2024, às 16:18 horas, a denotar que a solicitação da autora não foi atendida em prazo razoável, vez que a presente demanda foi distribuída em 29/11/2024.

Além disso, os documentos de fls. 62/69 demonstram que a notificação estava acompanhada de procuração assinada digitalmente pela autora.

Nota-se, ainda, que a missiva foi encaminhada para o mesmo endereço informado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ pela ré (fls. 70).

Sob tais aspectos, comprovada a relação jurídica e sendo regular o envio do requerimento administrativo, sem atendimento pela ré, evidencia-se o interesse de agir da apelante.

Cabe ressaltar que o fato de não haver recolhido o valor referente ao custo do serviço não desqualifica o interesse, pois cabe à fornecedora, ora apelada, informar acerca do valor desse serviço para que possa ser efetivamente pago.

Nesse contexto, para que a autora tivesse informações acerca das tarifas que deveria recolher para o envio do documento pretendido, deveria a ré ter lhe informado quais seriam os valores devidos, para que pudesse providenciar os recolhimentos de referidas despesas, não havendo tais informações nos autos em decorrência da ausência de contraditório no primeiro grau e de contrarrazões nesta instância.

Diante de tais fatos, não pode a autora ser penalizada pela ausência de pagamento dos valores necessários ao atendimento de seu pedido, vez que não restou comprovado nos autos se houve recusa de efetuar o pagamento do serviço bancário para expedição da segunda via do contrato, sendo que somente haverá meios de ser averiguado tais questões após ouvida a parte contrária, com a devida dilação probatória, se o caso.

Nesse sentido:

“Cautelar de exibição de documentos - Contrato bancário - Necessidade de prévio pedido extrajudicial Comprovação da prévia solicitação no âmbito administrativo, que não foi atendida pela ré - Impossibilidade de se exigir a comprovação do respectivo pagamento ante a notícia de requerimento administrativo não atendido, sem manifestação quanto à cobrança do serviço - Pagamento que depende de dados e meios a serem fornecidos pela instituição financeira - Recurso provido.” (TJSP; Apelação 1025463-83.2015.8.26.0071; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017) (g.n.).

Dessa forma, resta claro na hipótese vertente que houve o preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do interesse de agir pela autora, ora apelante.

Nesse contexto, cumpridos os requisitos prévios para ajuizamento da ação cautelar, reconhece-se o interesse de agir da autora e a via adequada, não havendo razão para indeferimento da petição inicial e, consequentemente, extinção do feito sem resolução de mérito.

Sobre o tema, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

"Apelação - Produção antecipada de provas - Indeferimento da inicial e extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - Inocorrência- Possibilitada a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC- Inteligência do Enunciado 129 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF- Configurando o interesse de agir - Prévio requerimento administrativo - Exigência definida no REsp 1349453/MS (TEMA 648) - Sentença reformada - Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1001457-29.2023.8.26.0589; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Ação em que a apelada pretende ver a parte apelante compelida a apresentar contratos celebrados entre as partes - Demanda julgada procedente - Insurgência dos recorrentes quando aos ônus sucumbenciais - Prévia notificação extrajudicial não atendida - Interesse de agir existente - Parte ré que contestou a ação, pugnou pela improcedência do pedido e não entregou os documentos - Resistência configurada - Sucumbência devida pelos apelantes ante os princípios da causalidade e da sucumbência - Pretensão de redução dos honorários fixados com base na tabela da OAB, a qual é meramente informativa, não vincula o Juízo e diz respeito a parâmetro para cobrança de honorários apenas contratuais - Arbitramento equitativo que deve considerar a natureza da causa, sua importância para as partes, a atuação do causídico inclusive na esfera recursal e remunerar dignamente o seu trabalho - Recurso parcialmente provido para reduzir a condenação da parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados ao patrono da autora de R\$ 5.203,07 para R\$ 2.000,00 (art. 85 do CPC)." (TJSP; Apelação Cível 1062658-05.2021.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Por tais razões, a r. sentença de fls. 71/79 deve ser anulada, determinando-se a remessa dos autos à primeira instância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator